

Rectificação à rectificação às instruções preliminares das pautas aprovadas pelo decreto n.º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, publicado no «Diário do Governo» n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1930:

Onde se lê: «N.º 4.º do artigo 105.º das instruções preliminares das pautas»;

Deve ler-se: «N.º 4.º do artigo 106.º das instruções preliminares das pautas».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 10 de Janeiro de 1930.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

Rectificações ao decreto n.º 17:807, publicado no «Diário do Governo» n.º 299, 1.ª série, de 28 de Dezembro último:

No artigo 32.º, na 6.ª linha, onde se lê: «e nas mesmas condições», deve ler-se: «e nas mesmas comissões».

No n.º 3.º do artigo 81.º, na 3.ª linha, onde se lê: «em serviço ou por feito», deve ler-se: «em serviço e por feito».

No artigo 96.º, na 2.ª linha, onde se lê: «mau comportamento moral», deve ler-se: «mau comportamento militar».

No artigo 105.º, na 1.ª linha, onde se lê: «A condições especiais», deve ler-se: «As condições especiais».

A. p. 2617, na «informação para oficiais da armada», na coluna onde se lê: «Nomes», deve ler-se: «Nome».

Repartição do Gabinete, 11 de Janeiro de 1930.—O Chefe do Gabinete, *Joaquim Anselmo da Mata Oliveira*, capitão de fragata.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

#### Decreto n.º 17:867

Considerando que é necessário resolver a questão de há muito existente entre os ocupantes dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa e a respectiva Administração, relativa ao preço de locação dos referidos terrenos, tendo em conta os justos e legítimos direitos do Estado, sem agravar ou ferir os justos e legítimos interesses dos ocupantes ou concessionários;

Considerando que a solução deve atender ao valor dos

aterros e demais obras de saneamento feitas pelos ocupantes e que a favor do Estado reverterão logo que ali sejam efectuadas as obras do pôrto;

Considerando que a manutenção e conservação dessas pontes-cais, demasiado dispendiosas, são inteiramente suportadas pelos ocupantes ou concessionários em benefício colectivo;

Considerando, além disto, que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa convém, a bem dos serviços, proceder à regularização dos recibos das rendas pela ocupação dos mesmos terrenos;

E tendo ainda em atenção as reclamações que os ocupantes há anos vêm fazendo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os recibos referentes a terrenos e pontes-cais da 3.ª Secção são anulados e substituídos por outros processados pelas taxas fixadas no presente decreto.

Art. 2.º A taxa de ocupação dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa será de \$20 por metro quadrado e ano, quando os terrenos forem exclusivamente utilizados pelo ocupante concessionário para o seu comércio e indústria.

Art. 3.º A taxa de ocupação do leito do rio pelas pontes-cais na 3.ª Secção, desde que estas sejam somente utilizadas para embarques de mercadorias dos ocupantes concessionários, será de \$03 por metro quadrado e ano.

Art. 4.º Os ocupantes concessionários dos terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa só poderão ceder temporária ou permanentemente a sua concessão ou permitir o seu uso por outrem mediante a expressa autorização da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, que determinará as condições em que poderá ser feita a cedência da concessão.

Art. 5.º Consideram-se rescindidas as concessões desde que os concessionários não cumpram as disposições deste decreto, sem direito a qualquer indemnização pelas construções feitas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Arthur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barctnio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaimé da Fonseca Montetro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*